




Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.

Cambé, 01 de Agosto de 2022.

	Câmara Municipal de Cambé Estado do Paraná
PROCOLO Nº	1188 / 22
Recebido em:	01/08/22 às 15:50
Protocolista	<i>[Assinatura]</i>

PROJETO DE LEI Nº 28/2022

SÚMULA: Institui e Regulamenta o Tratamento Fora de Domicílio - TDF no âmbito do Município de Cambé.

Autoria: Executivo Municipal

I – RELATÓRIO E IDENTIFICAÇÃO DA PROPOSTA

O Projeto de Lei ora analisado, de autoria do Executivo Municipal, tem por objetivo instituir e regulamentar o Tratamento Fora de Domicílio - TDF no âmbito do Município de Cambé.

Segundo a Exposição de Motivos, “por meio do TDF é possível fornecer transporte e diária para alimentação e pernoite ao paciente e seu acompanhante, quando necessário, para que ele possa realizar atendimento médico especializado de diagnose, terapia ou cirúrgico em média e alta complexidade em outra localidade. Além disso, em caso de óbito do paciente ou acompanhamento em tratamento fora de domicílio a Secretaria de Saúde se responsabilizará pelas despesas com o preparo e remoção do corpo para o Município de origem”.

Ainda, expõe-se que “a ajuda de custo será concedida a pacientes atendidos exclusivamente na rede pública ou conveniada/contratada do SUS, contanto que a distância entre os municípios seja superior a 50 km (cinquenta quilômetros) e desde que haja garantia de atendimento no município de referência, com horário e data predefinidos”.

É, em síntese o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o Art. 36, I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa, “opinar exclusivamente sobre o aspecto constitucional, jurídico,



Câmara Municipal de Cambé

Estado do Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

legal e regimental das proposições, as quais não poderão tramitar na Câmara sem seu parecer, salvo nos casos previstos neste Regimento”.

A – DA COMPETÊNCIA

No que tange à competência do Poder Executivo para a propositura da presente matéria, assim determina a Lei Orgânica do Município:

Art. 5º. *Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:*

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 39. *São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

(...)

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

*V – organização administrativa e serviços públicos.
(NR – Emenda 20).*

A competência da Câmara Municipal em votar matérias desta natureza, também está amparada pela Lei Orgânica do Município.

Art. 27. *Compete à Câmara Municipal votar, com a sanção do Prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município especialmente sobre:*

(...)

IV - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;;

Isto posto, cumpre-nos destacar que, conforme demonstrado, a competência para legislar acerca do assunto, encontra-se sob amparo da Lei Orgânica do Município, excluindo-se a hipótese de vício de iniciativa e incompetência.



Câmara Municipal de Cambé

Estado de Paraná

*CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, Apreciação de Contas do Município e Veto.*

B – DO CONTEÚDO DA PROPOSITURA.

Trata-se de Projeto de Lei que visa regulamentar e assegurar amplo acesso à Saúde, o que encontra amparo na Constituição Federal (art. 30, 196 e 197) e na Lei Federal 8080/90, além de outros dispositivos. Vejamos:

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Veja-se que o projeto busca auxiliar pessoas que necessitam de tratamento fora da cidade, permitindo acesso à saúde. Logo, não há, salvo melhor juízo, vício no referido projeto.

C – DA ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO.

Em anexo ao presente projeto foi apresentado ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO pelo Executivo, cumprindo, portanto, o que determina a Lei Complementar 101/2000, notadamente no art. 16.

Sendo assim, cabe-nos salientar que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais.

III – CONCLUSÃO DO RELATOR

Trata-se de propositura autorizativa para criação de Crédito Adicional Especial, a qual inexistem óbices quanto a iniciativa legislativa do Poder Executivo.



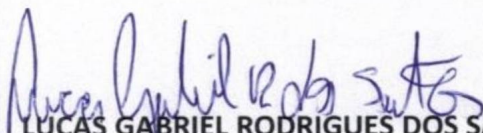
Câmara Municipal de Cambé

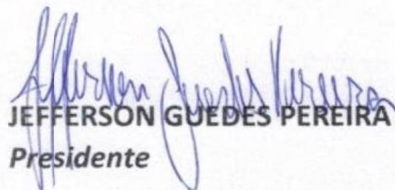
Estado do Paraná

CCJ – Comissão de Constituição, Justiça, Legislação, Orçamento, Finanças,
Tributação, Redação de Leis, apreciação de Contas do Município e Veto.

Mediante o exposto, em virtude da Legalidade e Constitucionalidade do referido Projeto de Lei, esta relatoria posiciona-se **FAVORÁVEL** à apreciação, discussão e votação matéria em Plenário.


IV – DECISÃO DA COMISSÃO


LUCAS GABRIEL RODRIGUES DOS SANTOS
Relator


JEFFERSON GUEDES PEREIRA
Presidente

Favorável

Desfavorável


ODAIR PAVIANI
Revisor

Favorável

Desfavorável